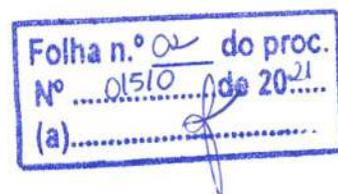




1510

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Educação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*02/04/2021*  
*J. M. Silva*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO USO DE CARROS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. O município de São Caetano do Sul incentivará a utilização de veículos automotores movidos exclusivamente a energia elétrica e híbridos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículos híbridos o veículos movidos com motores a combustão e também com motores elétricos.

Art. 3º A Prefeitura poderá mudar gradualmente sua frota de veículos próprios e locados para veículo com propulsão elétrica.

§ 1º Fica estabelecida a meta para substituição de 20% (vinte por cento), pelo menos, por veículos com propulsão elétrica, dos veículos utilizados pela:



03

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

I - Guarda Civil Municipal;

II - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

III - Secretaria Municipal de Saúde; e

IV - Secretaria Municipal de Obras e Habitação.

§ 2º - A meta de que trata § 1º deve ser alcançada até o ano de 2025.

§ 3º - O sistema de transporte coletivo deverá ter 10% de veículos com propulsão elétrica até o ano de 2025.

Art. 4º A Prefeitura poderá estabelecer parcerias para constituir infraestrutura para suporte aos veículos da frota municipal.

Art. 5º A Prefeitura poderá criar programa específico para implantação de produção de veículos conforme a necessidade específica do serviço público, inclusive para implantação de veículos de uso compartilhado e reciclagem das baterias.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição visa incentivar a disseminação de veículos elétricos e movidos a hidrogênio no Município, beneficiando diretamente o cidadão com a diminuição da poluição e a consequente melhoria do meio ambiente, proporcionando



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

significativa redução dos danos provocados à saúde pública e os dispêndios públicos atualmente empenhados na área da saúde para sanar esses impactos. Atualmente, vários países têm incentivado a produção e uso de veículos movidos a energia limpa. Essa realidade, aliada aos avanços tecnológicos implementados pelas principais montadoras do mundo, tem popularizado os automóveis movidos a energia renovável, proporcionando a substituição gradativa da frota, com a consequente preservação ambiental e a melhoria de saúde da população, especialmente aquelas residentes nos grandes centros. Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo.

Plenário dos Autonomistas, 09 de abril de 2021.



**JANDER CAVALCANTI DE LIRA**  
**(PROFESSOR JANDER LIRA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1510/2021**

**AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO USO DE CARROS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 273, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos e híbridos, no âmbito do município de São Caetano do Sul dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

**PROC. Nº 1510/2021**

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

*“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).*

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Em análise a redação legislativa, de início o disposto no artigo 1º, faz incidir princípios gerais de incentivo, por seu turno, o artigo 3º determina a substituição da frota dos departamentos da municipalidade – com identificação de todos os departamentos -, tonando obrigatória aquisição, locação ou outra modalidade legalmente prevista, de veículos movidos a propulsão elétrica.

Obviamente, em sinergia com os anseios mundiais em resguardo e proteção ao meio ambiente, o Projeto se mostra de grande importância, no entanto, indispensável apuração dos impactos financeiros decorrentes de tal medida, impactos nos contratos atualmente em vigência e respectivo equilíbrio econômico-financeiro de seus termos, se amoldando no conceito de ato de gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 1510/2021**

Com todas as vênias, ato de gestão, se insere na competência constitucional do Poder Executivo.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 08 de fevereiro de 2022

CONTRÁRIO  
AO PARECER

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 08.02.22